



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100531-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ANA CLÁUDIA GONÇALVES BRANT DA SILVA CARVALHO e GUILHERME BRANT DA SILVA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.695

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2100531-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

AGTE.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGDOS.: ANA CLÁUDIA GONÇALVES BRANT DA SILVA CARVALHO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência deferida para determinar a manutenção dos agravados no plano de saúde contratado. Existência de perigo de dano irreparável à saúde dos segurados em razão do risco de cancelamento unilateral do contrato. Presença dos pressupostos da medida antecipatória. Garantia da efetividade de bens jurídicos fundamentais ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade, vez que poderá a recorrente cobrar a diferença de valores, na hipótese de improcedência da pretensão. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 57/58, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que os agravados sejam mantidos como segurados, nas mesmas condições dos funcionários ativos, mediante pagamento integral dos prêmios mensais, com o envio de boletos de pagamento, sob pena de imposição de multa diária.

A agravante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

Alega que, ao optar pela manutenção do plano, a parte agravada declarou ciência da cobrança do preço integral, com incidência dos

reajustes previstos contratualmente.

Defende, assim, a regularidade da cobrança das mensalidades por ela realizada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, em que pese a irresignação manifestada e a argumentação despendida pela agravante, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Código de Processo Civil disciplinou a matéria de tutela provisória em seus artigos 294 e ss., estabelecendo, no tocante à tutela de urgência, que esta poderá ter natureza antecipada ou cautelar e somente será concedida quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte, bem como, em razão de eventual demora, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do referido códex.

Sobre o assunto, anota Cândido Rangel Dinamarco que:

“(...) Todas as tutelas jurisdicionais de urgência, como medidas provisórias que são, têm em comum, ao lado dessa sua destinação, (a) a sumariade na cognição mediante a qual o juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e (b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a

tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se pautе por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como fumus boni juris (CPC, art. 300)”. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 8ª Edição, 2016, pág. 256).

Em suma, “o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 exige para a concessão da tutela de urgência a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão.” (RCD na AR nº 5.879-SE, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).

No presente caso, verifica-se a presença de tais requisitos.

Com efeito, há probabilidade do direito, na medida em que os agravados comprovaram a continuidade do plano de saúde ofertado pela ex-empregadora, restando também evidenciado o perigo de dano irreparável à paciente caso haja o cancelamento unilateral do contrato firmado entre as partes.

Ademais, neste momento processual, não houve comprovação da regularidade dos valores cobrados pela operadora de plano de saúde, razão pela qual, por ora, de rigor a manutenção do plano de saúde.

Cumprе observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente cobrar a diferença de valores, tendo o período de cobertura sido quitado pela parte agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator